



## Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT – 4º andar – Sala 429 - CEP: 70091-900 -  
Brasília/DF Telefone: (61) 3343 9410 - Fax: (61) 3343 9973 - E-mail: [2prosus@mpdft.gov.br](mailto:2prosus@mpdft.gov.br)

---

Recomendação n.º 002/2010 - SEC/2ª PROSUS

Brasília, 29 de janeiro de 2010

A Sua Excelência o Senhor  
**JOAQUIM CARLOS BARROS NETO**  
Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal  
Eixo Monumental — Anexo de Palácio do Buriti 10º andar  
CEP: 70.075-900 - Brasília/DF

Ref.: PI nº 08190.09299/08-92

Senhor Secretário,

Considerando que o Conselho Especial do TJDF concedeu liminar na ADI nº 2008.00.2.018840-1 proposta pelo MPDFT contra a Emenda à LODF nº 53, de 2008, que permitia a efetivação de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e demais profissionais de saúde integrantes das Equipes de Saúde na Família sem prévia aprovação em concurso público;

Considerando que a decisão liminar concedida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeito imediato, devendo a inconstitucionalidade declarada pela efetivação de pessoas nos quadros da Administração Pública ser afastada imediatamente, observando inclusive que a liminar foi concedida com efeito *ex tunc*, ou seja com efeitos retroativos à época da origem dos fatos, *in casu* da efetivação dos referidos profissionais de saúde;

Considerando a existência de profissionais de saúde aprovados em concurso público que podem ser nomeados imediatamente, inclusive de Agentes Comunitários de Saúde, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados pelas equipes do Programa de Saúde na Família, evitando-se eventuais prejuízos à população; e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**

Considerando, por fim, que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticar ato visando fim proibido em lei, retardar ou deixar de praticar, ato de ofício (incisos I e II, artigo 11, da Lei nº 8.429, de 1992);

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no uso de suas funções constitucionais e legais, com fundamento no inciso XX, artigo 6º<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 75, de 1993, **RECOMENDA** à V. Excelência que adote imediatamente todas as medidas necessárias:

**I - ao cumprimento imediato da decisão liminar em questão, eis que nula a efetivação desses profissionais de saúde sem a prévia realização de concurso público; e,**

**II - à nomeação de profissionais de saúde devidamente aprovados em concurso, a fim de que não haja prejuízos na continuidade dos serviços prestados à população pelas equipes do Programa de Saúde na Família.**

Ao tempo em que fixa o prazo de (dez) dias para que sejam informadas ao Ministério Público todas as medidas adotadas em relação à presente Recomendação, inclusive quanto à intenção de seu cumprimento, requisita, com fundamento no inciso II, artigo 8º, da Lei Complementar nº 75, , no prazo de 30 dias, as seguintes informações e documentos:

**I - Relação completa de todos os profissionais de saúde efetivados com base na Emenda à LODF nº 53, de 2008, contemplando a função, lotação, carga horária e rendimentos, desde a efetivação, cuja data também deverá ser discriminada;**

**II - Relação completa de todas as equipes do Programa de Saúde na Família, ainda que incompletas, com a indicação da área de atuação, e de seus respectivos integrantes, contemplando a função, lotação, carga horária e rendimentos; e,**

---

1 **Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS

III - Relação de eventuais concursos públicos referentes a cargos de profissionais de saúde que integram as equipes do Programa de Saúde na Família, contemplando a relação de aprovados nomeados e aqueles porventura não nomeados, cujas validades foram expiradas a partir da vigência da Emenda à LODF nº 53, de 2008, até a presente data.

Encaminhe-se cópia ao TCDF, ao MPC/DF, ao Conselho de Saúde do DF e aos Conselhos Regionais de Saúde.

Atenciosamente,

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA  
Promotora de Justiça